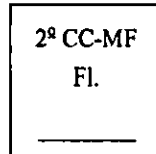
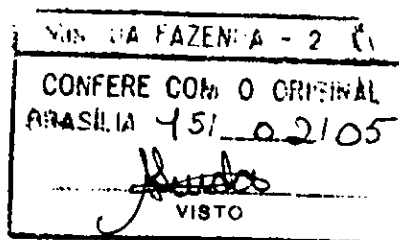


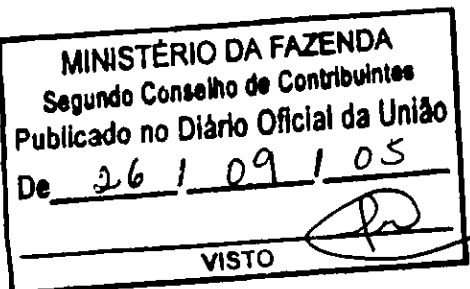


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.005794/00-98
Recurso nº : 123.939
Acórdão nº : 203-09.893



Recorrente : HOTÉIS G.P. S/A (Sucessora de Pontes S/A Hotéis e Turismo)
Recorrida : DRJ em Recife - PE



COFINS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da COFINS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
HOTÉIS G.P. S/A. (Sucessora de Pontes S/A Hotéis e Turismo).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

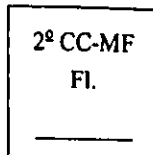
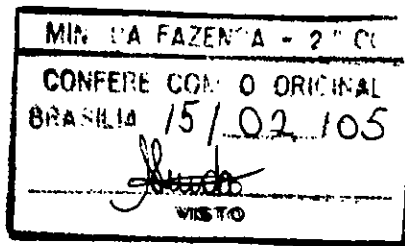
Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/imp



Processo nº : 10480.005794/00-98
Recurso nº : 123.939
Acórdão nº : 203-09.893



Recorrente : HOTÉIS G.P. S/A (Sucessora de Pontes S/A Hotéis e Turismo)

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 02/06, relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), períodos de apuração 04/92 a 12/92, no valor total de R\$261.181,64, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75%.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o lançamento decorre da falta de recolhimento.

O Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 07/09 informa que a autuada é sucessora da Pontes S/A Hotéis e Turismo, incorporada em 26/01/98, para a qual foi dirigida a fiscalização. Atualmente a incorporada é a filial com terminação 0003-44 da Hotéis G.P. S/A.

Referido Termo também informa que o lançamento foi efetuado com base nos faturamentos mensais da incorporada, obtidos dos livros Registro de Apuração do ICMS (cópias às fls. 75/93) e Registro de Serviços Prestados (cópias às fls. 65/74).

Na impugnação de fls. 97/104 a contribuinte alega, inicialmente, a decadência para todos os períodos lançados, reportando-se aos arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional. Entende que o prazo decadencial é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em o lançamento poderia ter sido efetuado, tendo em vista que não houve pagamento antecipado. Em seguida contesta a multa aplicada, por supostamente possuir caráter confiscatório e contrariar a Constituição Federal, bem como a utilização da taxa SELIC, também inconstitucional segundo a impugnante.

A DRJ julgou o lançamento procedente, não acatando as alegações conforme o acórdão de fls. 129/133.

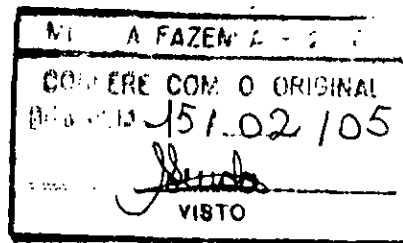
O Recurso Voluntário de fls. 136/144, tempestivo (fls. 134, 136 e 154), inicialmente discorre acerca do prazo para julgamento, mencionando o art. 27 do Decreto nº 70.235/72 e afirmando que a impugnação deve ser julgada no prazo de trinta dias. No mais, insiste na decadência do lançamento, tal como fez na impugnação.

As fls. 146 e 157 dão conta do depósito recursal, no valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal.

É o relatório.



Processo nº : 10480.005794/00-98
Recurso nº : 123.939
Acórdão nº : 203-09.893



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, inclusive a garantia de instância, providenciada mediante o depósito do valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal.

Afora a alegação de que o prazo para julgamento da impugnação seria de trinta dias, a única matéria a ser enfrentada é a decadência.

Refere-se a recorrente à redação original do art. 27 do Decreto nº 70.235/72, antes de alterada pela Lei nº 9.532/97, que era a seguinte: "O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento."

Tal disposição, todavia, não mais existe. Com a Lei nº 9.532/97 a redação do art. 27 do Decreto nº 70.235/72 foi alterada, de forma a eliminar a obrigatoriedade do cumprimento daquele prazo de trinta dias.

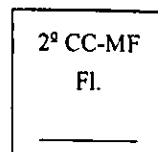
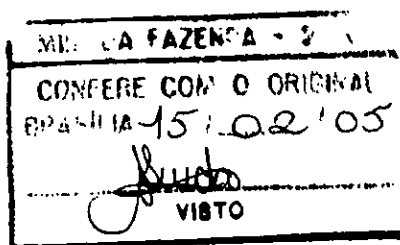
De todo modo, cabe destacar que o prazo de trinta dias estabelecido anteriormente pelo referido art. 27 era administrativo e não preclusivo, sendo que o seu descumprimento não implicava em nulidade da decisão, tampouco em extinção do processo.

Quanto à decadência, é matéria de ordem pública, a ser reconhecida de ofício quando estabelecida por lei, como aliás já determina o art. 210 do Código Civil de 2002. Somente a decadência convencional é que não é suprida de ofício, embora possa ser requerida a qualquer época, não se submetendo à preclusão (art. 211 do mesmo Código).

No caso dos autos não ocorreu a caducidade da COFINS porque o prazo é dez anos, a contar do fato gerador. Como a ciência do lançamento ocorreu em 29/05/2000 e o período de apuração mais antigo é 04/92, nenhum período foi atingido pela decadência.

Sendo um tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que o sujeito passivo obriga-se a antecipar o pagamento, a contagem do prazo decadencial tem início na data de ocorrência do fato gerador, à luz do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Segundo este parágrafo o prazo é de cinco anos, "Se a lei não fixar prazo à homologação..." No caso da COFINS o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, estabeleceu o intervalo de dez anos, em vez da norma geral de cinco anos estipulada no CTN.

A despeito de posições divergentes, entendo que o art. 146, III, "b", da Constituição Federal, ao estatuir que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre decadência, não veda que prazos decadenciais específicos sejam determinados em lei ordinária. Apenas no caso de normas gerais é que a Constituição exige lei complementar. Destarte, enquanto o CTN, na qualidade de lei complementar, estabelece a norma geral de decadência em cinco anos, outras leis podem estipular prazo distinto, desde que tratando especificamente de um



Processo nº : 10480.005794/00-98
Recurso nº : 123.939
Acórdão nº : 203-09.893

tributo ou de uma dada espécie tributária. É o que faz a Lei nº 8.212/91, ao dispor sobre as contribuições para a seguridade social.

Ressalte-se a dicção do art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual "Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários". Este dispositivo constitucional não se refere, especificamente, aos prazos decadencial e prescricional. Inclusive, o prazo de decadência e prescrição geral de cinco anos até poderia não constar do CTN.

Neste sentido as palavras de Roque Antonio Carraza, *in* Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Malheiros, 9ª edição, 1997, p. 438/484:

... a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributária, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. (...) Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada 'economia interna', vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das 'contribuições previdenciárias', são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade.

Nesta linha também o pronunciamento de Wagner Balera, *in* As Contribuições Sociais no Sistema Tributário Brasileiro, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, São Paulo, Dialética/ICET, 2003, p. 602/604, quando, comentando acerca da função da lei complementar, afirma, *verbis*:

É certo, que, com a promulgação da Constituição de 1988, o assunto ganhou valor normativo, notadamente pelo que respeita ao disposto na alínea c do inciso III, do transcrito art. 146, quando cogita da disciplina concernente aos temas da prescrição e da decadência.

Alias, importa considerar que o tema, embora explicitado pela atual Constituição, não é novo quanto a esse ponto específico.

Quando cuidou das normas gerais, a Constituição de 1946, dispondo acerca dos temas do direito financeiro e de previdência social admitia (art. 5º, XV, b, combinado com o art. 6º) que a legislação estadual supletiva e a complementar também poderiam cuidar desses mesmos assuntos.

Coalescem, também agora, no ordenamento normativo brasileiro, as competências do legislador complementar – que editará as normas gerais – com as do legislador ordinário – que elaborará as normas específicas – para disporem, dentro dos diplomas legais que lhes cabe elaborar, sobre os temas da prescrição e da decadência em matéria tributária.

A norma geral, disse o grande Pontes de Miranda: "é uma lei sobre leis de tributação". Deve, segundo o meu entendimento, a lei complementar prevista no art. 146, III, da Superlei, limitar-se a regular o método pelo qual será contado o prazo de prescrição; dispor sobre a interrupção da prescrição e fixar, por igual, regras a respeito do reinício do curso da prescrição.

Todavia, será a lei de tributação o lugar de definição do prazo de prescrição aplicável a cada tributo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
COMPLETO COM O ORIGINAL
BRASIL 51.02/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl. _____

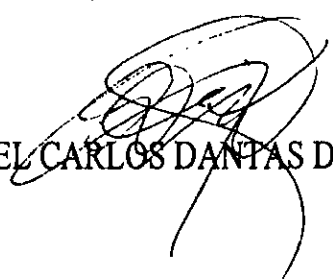
Processo nº : 10480.005794/00-98
Recurso nº : 123.939
Acórdão nº : 203-09.893

(...)

A norma de regência do tema, nos dias atuais, é a Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, promulgada aos 24 de julho de 1991. (Negritos ausentes do original).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS